CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 26 de novembro de 2013 (OR. en)

16533/13

Dossiê interinstitucional: 2013/0232 (COD)

RECH 551
COMPET 844
MI 1053
IND 340
CODEC 2644

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15886/13 RECH 516 COMPET 788 MI 983 IND 310 CODEC 2589
n.° doc. Com.:	12336/13 RECH 350 COMPET 568 MI 643 IND 210 - COM(2013) 493 final
Assunto:	Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.° do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de julho de 2013, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento, empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros, destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação e desenvolvimento.

2. O Programa Eurostars-2 tem como objetivos promover atividades de investigação transnacionais orientadas para o mercado realizadas em qualquer domínio por pequenas e médias empresas (PME) executantes de investigação e desenvolvimento, especialmente PME que não tenham experiência anterior em investigação transnacional, que possam resultar na colocação no mercado de novos e melhores produtos, processos e serviços, bem como contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (EEI) e aumentar a acessibilidade, a eficiência e a eficácia do financiamento público para as PME executantes de investigação e desenvolvimento na Europa. O Programa Eurostars-2 é sucessor do atual Programa Eurostars no âmbito do 7.º PQ.

3. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu designou Miloslav RANSDORF (GUE/NGL) como relator sobre esta proposta. A Comissão ITRE deverá votar as suas alterações à proposta da Comissão em 9 de janeiro de 2014.

4. Aguarda-se ainda o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

1. No seguimento dos trabalhos realizados pelo Grupo da Investigação em setembro de 2013 que deram origem à introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes alcançou, em 22 de novembro de 2013, um acordo de princípio sobre o texto de compromisso da Presidência constante do anexo à presente nota.

2. Assinale-se que a Comissão emitiu uma reserva geral sobre todo o texto, na pendência do parecer do Parlamento Europeu. Além disso, a Delegação DK apresentou uma reserva de análise parlamentar sobre todo o texto.

III. CONCLUSÃO

Face ao que precede, o Conselho é convidado a analisar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo), tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.

ANEXO

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento, empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros, destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação e desenvolvimento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 185.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

[1] JO C ..., p… [parecer do CESE].

Considerando o seguinte:

(1) Na sua Comunicação "Europa 2020 – Uma estratégia europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo"[2], a Comissão sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento no conhecimento e na inovação a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. Esta estratégia foi aprovada tanto pelo Parlamento Europeu como pelo Conselho.

(2) O Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020"), instituído pelo Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de... de 2013[3], tem por objetivo conseguir um maior impacto da investigação e inovação, contribuindo para o reforço das parcerias público-públicas, nomeadamente através da participação da União em programas empreendidos por vários Estados-Membros, em conformidade com o artigo 185.º do Tratado.

(3) Pela Decisão n.º 743/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento da responsabilidade de vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação e desenvolvimento[4], a Comunidade decidiu conceder uma contribuição financeira ao Programa Eurostars, um programa comum empreendido por todos os Estados--Membros e cinco países participantes no âmbito da iniciativa governamental Eureka estabelecida em 1985 com o objetivo de promover a cooperação no domínio da investigação industrial.

---

2 COM(2010) 2020 final de 3 de março de 2010.
3 JO... [PQ H2020].
4 JO L 201 de 30.7.2008, p. 58.

(4) Em abril de 2012, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho o relatório sobre a "Avaliação Intercalar do Programa Comum Eurostars"[5] elaborado por um Grupo de Peritos Independentes dois anos após o início do programa. Segundo parecer geral dos peritos o Programa Eurostars atinge os seus objetivos, confere valor acrescentado às pequenas e médias empresas europeias que executam atividades de investigação e desenvolvimento (a seguir designadas "PME") e deverá continuar após 2013. Apresenta uma série de recomendações de melhorias, principalmente com vista a responder à necessidade de maior integração dos programas nacionais e a melhorar o desempenho operacional a fim de permitir uma redução do tempo necessário para a assinatura de contratos e uma maior transparência dos procedimentos.

(5) Deverá ser aplicável a definição de PME estabelecida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas[6].

(6) Nos termos da Decisão do Conselho 2013/.../UE de ... de 2013 que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)[7], pode ser concedido apoio a uma ação que tenha por base o Programa Comum Eurostars e o reoriente em função das recomendações constantes na referida avaliação intercalar.

---

5 COM(2011) 186 de 8 de abril de 2011.
6 JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.
7 JO... [PE H2020].

(7) Em consonância com a Estratégia Europa 2020 e com as iniciativas emblemáticas conexas "União da Inovação"[8] e "Uma Parceria Europeia de Investigação Reforçada em prol da Excelência e do Crescimento"[9], o Programa Eurostars-2 (a seguir designado por "Eurostars-2") tem como objetivo apoiar as PME que executem atividade de investigação e de desenvolvimento mediante o cofinanciamento dos seus projetos de investigação orientados para o mercado em qualquer domínio. Nessa qualidade, e em combinação com as atividades no âmbito do objetivo "Tecnologias Facilitadoras Essenciais" estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020, contribuirá para a realização dos objetivos da parte "Liderança Industrial" do referido programa a fim de acelerar o desenvolvimento das tecnologias e inovações que estarão subjacentes às empresas no futuro, e ajudará as PME europeias inovadoras a desenvolverem-se e a tornarem-se empresas líderes mundiais. Uma das melhorias a introduzir em relação ao programa anterior consiste em conseguir que o Programa Eurostars-2 avance no sentido de uma redução do tempo necessário para a concessão de subvenções, de uma integração mais sólida e de uma administração mais flexível, transparente e eficiente em benefício, em última instância, das PME que executam atividades de investigação e desenvolvimento.

(8) A Conferência Ministerial Eureka, realizada em 22 de junho de 2012 em Budapeste, aprovou uma visão estratégica para o Eurostars-2 (seguidamente designado "Documento de Budapeste"). Os ministros comprometeram-se a apoiar a continuação do Programa Comum Eurostars após o termo da sua vigência em 2013, durante o período abrangido pelo Programa-Quadro Horizonte 2020. Trata-se de uma parceria reforçada que responde às recomendações da avaliação intercalar do Programa Comum Eurostars. O "Documento de Budapeste" estabelece dois grandes objetivos para o Eurostars-2: em primeiro lugar, um objetivo de "orientação estrutural" com vista a aprofundar a sincronização e o alinhamento dos programas de investigação nacionais no que diz respeito ao financiamento, que é um elemento central para a realização do Espaço Europeu da Investigação pelos países membros; em segundo lugar, um objetivo relativo ao conteúdo a fim de apoiar as PME que executam atividades de investigação e desenvolvimento e que desenvolvem projetos de investigação e inovação transnacionais. O "Documento de Budapeste" convida a União a participar no programa.

---

[8] COM(2010) 546 final de 6 de outubro de 2010.

[9] COM(2012) 392 final de 17 de julho de 2012.

(9) Os Estados participantes tencionam contribuir para a execução do Eurostars-2 durante o seu período de vigência (2014-2024).

(10) Deverá ser estabelecido um limite máximo para a contribuição financeira da União no Eurostars-2 durante o período de vigência do Programa-Quadro Horizonte 2020. A contribuição da União deverá, pelo menos, ser igual a um terço mas não superior a metade da contribuição dos Estados participantes a fim de garantir a massa crítica necessária para satisfazer a procura por parte de projetos merecedores de apoio financeiro, de obter um elevado efeito de alavanca e de reforçar uma maior integração dos programas de investigação nacionais dos Estados participantes.

(11) Em consonância com os objetivos do Programa-Quadro Horizonte 2020, todos os Estados-Membros e países associados ao Programa-Quadro Horizonte 2020 devem ter o direito de participar no Eurostars-2.

(11a) Qualquer membro ou país associado da Eureka que não esteja associado ao Programa-Quadro Horizonte 2020 pode tornar-se país parceiro do Eurostars-2.

(12) A contribuição financeira da União deverá ser condicionada à assunção de compromissos formais por parte dos Estados participantes quanto à sua contribuição para a execução do Eurostars-2 e ao cumprimento desses compromissos. O apoio financeiro ao abrigo do Eurostars-2 deverá assumir sobretudo a forma de subvenções para projetos selecionados na sequência de convites à apresentação de propostas publicados no âmbito do Eurostars-2. A fim de atingir os objetivos do Eurostars-2, os Estados participantes deverão garantir uma contribuição financeira suficiente para o financiamento de um número razoável das propostas selecionadas por cada convite.

(13) A execução conjunta do Eurostars-2 exige uma estrutura de execução. Os Estados participantes acordaram em designar o Secretariado Eureka (a seguir designado por "SEE") como estrutura de execução do Eurostars-2. O SEE é uma associação internacional sem fins lucrativos ao abrigo do direito belga, instituída em 2008, e é responsável pela execução do Programa Eurostars. O papel do SEE vai além da execução do Eurostars, uma vez que é simultaneamente o secretariado da iniciativa Eureka, com a sua própria governação ligada à gestão de projetos Eureka fora do âmbito do Programa Eurostars. A União, representada pela Comissão, é um membro fundador da Iniciativa Eureka e membro de pleno direito da associação de secretariado Eureka.

(14) A fim de atingir os objetivos do Eurostars-2, o SEE deverá ser responsável pela organização dos convites à apresentação de propostas, a verificação dos critérios de elegibilidade, a avaliação interpares e a seleção e monitorização dos projetos, bem como pela atribuição da contribuição da União. A avaliação das propostas deverá ser efetuada a nível central por peritos externos independentes sob a responsabilidade do SEE na sequência de convites à apresentação de propostas. A lista de classificação dos projetos deverá ser vinculativa para os Estados participantes no que diz respeito à atribuição de financiamento proveniente da contribuição financeira da União e da contribuição dos Estados participantes.

(15) Em termos gerais, o programa deverá demonstrar progressos claros no sentido de um maior alinhamento e sincronização dos programas de investigação e inovação nacionais num verdadeiro programa comum que permita uma mais forte sincronização científica, financeira e de gestão. A maior integração científica deverá processar-se mediante a definição e execução comuns de atividades e garantir a excelência e o elevado impacto dos projetos selecionados. A integração da gestão deverá garantir uma melhoria da excelência operacional e da responsabilidade pela execução do programa. A mais sólida integração financeira deverá basear-se numa contribuição financeira geral e anual adequada por parte dos Estados participantes no Eurostars-2 e num elevado grau de sincronização nacional. Este objetivo deverá ser atingido mediante a harmonização progressiva das regras de financiamento nacionais.

(16) A contribuição financeira da União deverá ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relativas à gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União[10], e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012[11].

(17) A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Comissão deverá ter o direito de reduzir, suspender ou cessar a participação financeira da União caso o Eurostars-2 seja executado de forma inadequada, parcial ou tardia, ou caso os Estados participantes não contribuam ou contribuam parcial ou tardiamente para o financiamento do Eurostars-2. Estes direitos deverão estar previstos no acordo de delegação a celebrar entre a União e o SEE.

(18) A participação em ações indiretas financiadas pelo Eurostars-2 está sujeita às disposições do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"[12] . No entanto, tendo em conta as necessidades de funcionamento específicas do Eurostars-2, justifica-se prever derrogações ao referido regulamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 1.º, n.º 3, [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020].

---

10 JO L 298, de 26.10.2012, p. 1.
11 JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.
12 JO ... [RdP H2020].

(19) A fim de facilitar a participação das PME mais habituadas a canais nacionais e que, de outro modo, realizariam atividades de investigação apenas no interior das suas fronteiras nacionais, a contribuição financeira do Eurostars-2 deverá ser prestada de acordo com as regras bem conhecidas dos respetivos programas nacionais e executada mediante um acordo de financiamento diretamente administrado pelas autoridades nacionais, combinando o financiamento da União com o financiamento nacional correspondente. Deverá, por conseguinte, prever-se uma derrogação ao artigo [14.º, n.º 5, ao artigo 16.º, n.º 1, ao artigo 19.º, n.ºs 1, e 5 a 7, e aos artigos 22.º a 28.º] do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020].

(20) As auditorias aos beneficiários de fundos da União concedidos ao abrigo do Eurostars-2 deverão ser realizadas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... de ... 2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020].

(21) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras em conformidade com o previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

(22) A Comissão deverá proceder a uma avaliação intercalar para fins de aferimento, nomeadamente, da qualidade e eficiência do Eurostars-2 e dos progressos na realização dos objetivos estabelecidos, bem como uma avaliação final, e elaborar um relatório sobre essas avaliações.

(23) A pedido da Comissão, o SEE e os Estados participantes deverão facultar todas as informações de que a Comissão necessite para inclusão nos relatórios relativos à avaliação do Eurostars-2.

(24) Atendendo a que os objetivos da presente decisão, nomeadamente o apoio a atividades de investigação transnacionais executadas por PME com utilização intensiva de investigação e a promoção da integração, alinhamento e sincronização dos programas nacionais de financiamento da investigação não podem ser suficientemente alcançados apenas pelos Estados-Membros isoladamente devido à falta de dimensão transnacional e de complementaridade e interoperabilidade dos programas nacionais e podem, pois, devido à escala e ao impacto da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(25) Convém assegurar uma transição harmoniosa e ininterrupta entre os programas Eurostars-1 e Eurostars-2 e alinhar a duração do último programa pelo Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014--2020[13]. Assim sendo, o Programa Eurostars-2 deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

[13] JO … [QFP]

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão estabelece as regras relativas à participação da União no segundo programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados--Membros, destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação e de desenvolvimento (PME) (a seguir designado por ""Eurostars-2") e as condições da sua participação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as seguintes definições:

1) "PME": micro, pequenas e médias empresas, como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, na sua versão de 6 de maio de 2003;

2) "PME que executa atividades de investigação e de desenvolvimento": uma PME que reinveste, pelo menos, 10% do seu volume de negócios em atividades de investigação e de desenvolvimento ou que consagra pelo menos 10% do seu pessoal em equivalentes a tempo inteiro a atividades de investigação e desenvolvimento ou que a elas consagra pelo menos 5 equivalentes a tempo inteiro (tratando-se de PME com um número inferior ou igual a 100 equivalentes de tempo inteiro) ou 10 equivalentes de tempo inteiro (tratando-se de PME com mais de 100 equivalentes de tempo inteiro).

Artigo 3.º

Objetivos

Os objetivos do Eurostars-2 são os seguintes:

1) Promover atividades de investigação que cumpram as seguintes condições:

   a) as atividades são realizadas em colaboração transnacional de PME que executam atividades de investigação e de desenvolvimento entre si ou com outros intervenientes na cadeia de inovação (por exemplo, universidades e organizações de investigação);

   b) os resultados das atividades devem ser introduzidos no mercado no prazo de dois anos após o termo da atividade;

2) Melhorar a acessibilidade, eficiência e eficácia do financiamento público para as PME na Europa, mediante o alinhamento, harmonização e sincronização dos mecanismos de financiamento nacionais dos Estados participantes;

3) Promover e aumentar a participação de PME sem experiência anterior em investigação transnacional;

Artigo 4.º

Participação e parceria com o Eurostars-2

1. A União participa no Eurostars-2 empreendido conjuntamente pela Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Eslováquia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia, bem como pela Islândia, Israel, Noruega, Suíça e Turquia (a seguir designados por "Estados participantes"), de acordo com as condições estabelecidas na presente decisão.

2. O Eurostars-2 está aberto à participação de quaisquer outros Estados-Membros e países associados ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) – estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º .../2013 (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020) desde que preencham a condição prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão. Os Estados-Membros e os países associados que preencham a referida condição são considerados Estados participantes para efeitos da presente decisão.

3. Qualquer membro da Eureka ou país associado que não esteja associado ao Programa-Quadro Horizonte 2020 pode tornar-se país parceiro do Eurostars-2 desde que preencha a condição enunciada no artigo 6.°, n.º 1, alínea c). Os membros da Eureka ou os países associados que preencham a referida condição são considerados países parceiros para efeitos da presente decisão. Os países parceiros não são elegíveis para beneficiarem da contribuição financeira da União ao abrigo do Eurostars-2.

Artigo 5.º

Contribuição financeira da União

1. O montante máximo da contribuição financeira da União, incluindo as dotações EFTA, para o Eurostars-2 é de 287 milhões de EUR[14]. A contribuição é paga a partir das dotações do orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do programa específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020, instituído pela Decisão …./2013/UE, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vi), e com os artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

[14] O montante é indicativo e dependerá do montante final acordado para a DG Investigação e Inovação relativo ao objetivo "Inovação nas PME" no âmbito da Parte 2 – Liderança Industrial, que será definitivamente aprovado pela autoridade orçamental na versão final da ficha financeira legislativa.

2. Sem exceder o montante máximo previsto no n.º 1, a contribuição da União é, pelo menos, igual a um terço, mas não superior a metade das contribuições dos Estados participantes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a). Deve cobrir as despesas operacionais, incluindo os custos da avaliação de propostas e as despesas administrativas.

3. A parte da contribuição financeira da União utilizada para as despesas administrativas do Eurostars-2 não pode ser superior a 4% dessa contribuição. Os Estados participantes assumem as despesas administrativas nacionais necessárias à execução do Eurostars-2.

Artigo 6.º

Condições aplicáveis à contribuição financeira da União

1. A contribuição financeira da União está subordinada ao cumprimento das seguintes condições:

   a) Demonstração pelos Estados participantes de que o Eurostars-2 foi estabelecido de acordo com os objetivos definidos no artigo 3.º;

   b) Designação pelos Estados participantes, ou pelas organizações designadas pelos Estados participantes, do Secretariado Eureka SISAL (a seguir designado por "SEE") como a estrutura responsável pela execução do Eurostars-2 e pela receção, atribuição e acompanhamento da contribuição financeira da União;

   c) Compromisso de cada Estado participante de contribuir para o financiamento do Eurostars-2;

   d) Demonstração pelo SEE da sua capacidade para executar o Eurostars-2, incluindo a receção, atribuição e acompanhamento da contribuição da União no âmbito da gestão indireta do orçamento da União, em conformidade com o disposto nos artigos 58.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;

   e) Estabelecimento de um modelo de governação aplicável ao Eurostars-2 em conformidade com o disposto no Anexo EI.

2. Durante a execução do Eurostars-2, a contribuição da União está igualmente subordinada ao cumprimento das seguintes condições:

a) Implementação pelo SEE dos objetivos do Eurostars-2 estabelecidos no artigo 3.º e das atividades indicadas no Anexo I, em conformidade com as Regras de Participação e Difusão referidas no artigo 8.º;

b) Manutenção de um modelo de governação apropriado e eficiente, em conformidade com o Anexo EI;

c) Cumprimento pelo SEE dos requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;

d) Pagamento efetivo pelos Estados participantes da contribuição financeira a todos os participantes em projetos Eurostars-2 selecionados para financiamento na sequência de convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Eurostars-2, em cumprimento dos compromissos referidos no n.º 1, alínea c);

e) Atribuição do financiamento dos orçamentos nacionais a projetos Eurostars-2 e da contribuição financeira da União em função das listas de classificação dos projetos;

f) Demonstração de claros progressos na cooperação científica, financeira e administrativa mediante o estabelecimento de objetivos de desempenho operacionais mínimos e de marcos importantes para a execução do Eurostars-2.

Artigo 7.º

Contribuição dos Estados participantes

1. As contribuições dos Estados participantes consistem nas seguintes contribuições financeiras:

   a) Cofinanciamento dos projetos Eurostars-2 selecionados, através das formas nacionais de financiamento adequadas, principalmente subvenções. A Comissão pode utilizar as regras estabelecidas em matéria de equivalentes a subvenções para a valoração das contribuições dos Estados participantes que não consistam em subvenções;

   b) Contribuição financeira para as despesas administrativas do Eurostars-2 não cobertas pela contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º 3.

2. Cada Estado participante designa um organismo de financiamento nacional para administrar o apoio financeiro aos participantes nacionais no Eurostars-2 em conformidade com o disposto no artigo 8.º.

Artigo 8.º

Regras de participação e difusão

1. Para efeitos do Regulamento (UE) n.º... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], o SEE é considerado um organismo de financiamento.

2. Em derrogação ao disposto no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], os organismos de financiamento nacionais, sob a coordenação do SEE, verificam a capacidade financeira de todos os requerentes.

3. Em derrogação ao disposto no artigo [16.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], as convenções de subvenção celebradas com os beneficiários das ações indiretas são assinadas pelos organismos de financiamento nacionais relevantes.

4. Em derrogação ao disposto no artigo [19.º, n.ºs 1 e 5 a 7, e nos artigos 22.º a 28.º] do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], as regras de financiamento dos programas nacionais participantes são aplicáveis às subvenções administradas pelos organismos de financiamento nacionais.

Artigo 9.º

Execução do Eurostars-2

1. O Eurostars-2 é executado com base em planos de trabalho anuais.

2. O Eurostars-2 presta apoio financeiro aos participantes principalmente sob a forma de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas.

Artigo 10.º

Acordos entre a União e o SEE

1. Sob reserva de uma avaliação *ex ante* positiva da SEE, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a Comissão, em nome da União, conclui um acordo de delegação e acordos de transferências anuais de fundos com a SEE.

2. O acordo de delegação referido no n.º 1 é celebrado nos termos estabelecidos no artigo 58.º, n.º 3, nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012. Deve também estipular:

   a) Requisitos aplicáveis ao SEE relativos aos indicadores de desempenho estabelecidos no Anexo EI da Decisão (UE) n.º... [Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];

b) Requisitos aplicáveis à contribuição do SEE para o acompanhamento referido no Anexo NINI da Decisão (UE) n.º ... [Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];

c) Indicadores de desempenho específicos relacionados com o funcionamento do SEE;

d) Requisitos aplicáveis ao SEE no que diz respeito à disponibilização de informações sobre as despesas administrativas e de dados pormenorizados sobre a execução do Eurostars-2;

e) Disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a Comissão possa cumprir as suas obrigações de difusão e comunicação de informações;

f) Obrigação de assinatura pelo SEE de acordos bilaterais com os organismos de financiamento nacionais antes de qualquer transferência da contribuição financeira da União; tais acordos estabelecem os objetivos de desempenho operacionais mínimos e os marcos importantes para a execução do Eurostars-2.

Artigo 11.º

Cessação, redução ou suspensão da contribuição financeira da União

1. Caso o Eurostars-2 não seja executado, ou seja executado inadequada, parcial ou tardiamente, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União em função da execução efetiva do Eurostars-2.

2. Caso os Estados participantes não contribuam, ou contribuam apenas parcial ou tardiamente, para o financiamento do Eurostars-2, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União, tendo em consideração o montante do financiamento atribuído pelos Estados participantes para a execução do Eurostars-2.

Artigo 12.º

Auditorias ex post

1. O SEE vela por que os respetivos organismos de financiamento nacionais efetuem auditorias *ex post* das despesas realizadas em ações indiretas, em conformidade com o disposto no artigo [23.º] do Regulamento (UE) n.º ... [Programa-Quadro Horizonte 2020].

2. A Comissão pode decidir efetuar ela própria as auditorias referidas no n.º 1. A Comissão só o deverá fazer em casos devidamente fundamentados e em consulta com os Estados participantes pertinentes.

Artigo 13.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão toma as medidas apropriadas para garantir, no quadro da execução das ações financiadas ao abrigo da presente decisão, a proteção dos interesses financeiros da União pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, por controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se apropriado, por sanções administrativas e pecuniárias eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. O SEE deve conceder ao pessoal da Comissão e a outras pessoas por esta autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, neles se incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho[15] e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**[16]**, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de um acordo, decisão ou contrato financiado ao abrigo da presente decisão.

4. Os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção resultantes da execução da presente decisão devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, o Tribunal de Contas, o OLÁ e o SEE a proceder às referidas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

5. Na execução do Eurostars-2, os Estados participantes tomam todas as medidas legislativas, regulamentares, administrativas ou outras necessárias para proteger os interesses financeiros da União, em especial com vista a garantir a recuperação total dos montantes eventualmente devidos à União, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012.

Artigo 14.º

Comunicação de informações

1. A pedido da Comissão, o SEE deve facultar as informações necessárias para a preparação dos relatórios referidos no artigo 15.º.

15 JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.
16 JO L 248 de 18.9.2013, p. 1.

2. Os Estados participantes devem apresentar à Comissão, por intermédio do Secretariado Eureka, quaisquer informações solicitadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pelo Tribunal de Contas no que se refere à gestão financeira do Eurostars-2.

3. A Comissão inclui as informações indicadas no n.º 2 nos relatórios referidos no artigo 15.º.

Artigo 15.º

Avaliação

1. A Comissão procede, até 31 de dezembro de 2017, a uma avaliação intercalar do Eurostars-2. A Comissão elabora um relatório sobre a referida avaliação que inclui as conclusões da avaliação e as observações da Comissão. A Comissão envia esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de junho de 2018.

2. No termo da participação da União no Programa Eurostars-2, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2022, a Comissão procede a uma avaliação final do programa. A Comissão elabora um relatório sobre essa avaliação, que deve incluir os resultados da mesma. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. A avaliação deve ser efetuada de forma aberta, transparente e independente e em estreita cooperação com os Estados participantes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 17.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

EXECUÇÃO

1. O SEE organiza convites à apresentação de propostas permanentemente abertos com datas-limite para a concessão de apoio financeiro às ações indiretas.

2. Os candidatos devem apresentar as propostas de projetos ao SEE na sua qualidade de balcão único.

3. Após o encerramento de um convite à apresentação de propostas, o SEE procede a uma verificação centralizada da elegibilidade com base nos critérios de elegibilidade especificados no plano de trabalho anual. Os Estados participantes não podem estabelecer critérios de elegibilidade diferentes ou adicionais.

4. Os organismos de financiamento nacionais, sob coordenação do SEE, verificam a capacidade financeira dos participantes em conformidade com regras comuns, claras e transparentes.

5. As propostas elegíveis são avaliadas a nível central e classificadas por um grupo de peritos externos independentes, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo [14.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], com base em procedimentos transparentes.

6. O SEE deve proporcionar um procedimento de avaliação de recurso, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020].

7. A lista de classificação, aprovada globalmente pelo Grupo de Alto Nível Eurostars-2 referido no Anexo EI, é vinculativa para a atribuição de financiamento proveniente dos orçamentos nacionais para projetos Eurostars-2.

8. Uma vez aprovada a lista de classificação, cada Estado participante deve financiar os respetivos participantes nacionais nos projetos selecionados para financiamento através dos organismos de financiamento nacionais designados, envidando todos os esforços para garantir que sejam financiados os 50 projetos melhor classificados e, pelo menos, 50% a 75% dos projetos que tenham classificação superior aos limiares fixados. A contribuição financeira concedida aos participantes é calculada de acordo com as regras de financiamento do programa nacional do Estado participante no Programa Eurostars-2. A contribuição financeira da União é transferida pelo SEE para os organismos de financiamento nacionais desde que estes tenham procedido ao pagamento da respetiva contribuição financeira para os projetos beneficiários.

9. Devem ser financiados todos os participantes elegíveis num projeto selecionado a nível central. A concessão de apoio financeiro pelos organismos de financiamento nacionais aos participantes nos projetos selecionados a nível central está sujeita aos princípios da igualdade de tratamento, da transparência e do cofinanciamento.

10. O SEE é responsável pela avaliação das propostas, informando os organismos de financiamento nacionais, coordenando o processo de sincronização, à monitorização dos projetos através dos relatórios dos projetos e de auditorias efetuadas pelos referidos organismos, comunicando informações à Comissão, e assegurando um curto prazo para a concessão de subvenções. O SEE deve também tomar medidas adequadas para incentivar o reconhecimento da contribuição da União para o Eurostars-2, tanto no que diz respeito ao programa propriamente dito como aos projetos individuais. O SEE deve promover uma visibilidade adequada da referida contribuição mediante a utilização do logótipo do Programa-Quadro Horizonte 2020 em todo o material publicado, incluindo publicações impressas e eletrónicas, relacionado com o Eurostars-2.

11. O SEE deve celebrar acordos bilaterais Eurostars-2 com os organismos de financiamento nacionais dos Estados participantes. Estes acordos bilaterais Eurostars-2 devem definir as responsabilidades das partes contratantes, em conformidade com as regras, os objetivos e as modalidades de execução do Programa Eurostars-2. Os acordos bilaterais Eurostars-2 devem incluir as regras que regem a transferência da contribuição da União e os objetivos operacionais mínimos e marcos nacionais progressivos para fins de uma maior integração e sincronização dos programas nacionais, incluindo a redução do tempo necessário para a concessão de subvenções de acordo com o estabelecido [nas Regras de Participação e] [no Regulamento Financeiro]. Estes objetivos e marcos importantes devem ser acordados pelo Grupo de Alto Nível Eurostars-2 em consulta com a Comissão Europeia. A assinatura do acordo bilateral Eurostars-2 e a aceitação dos objetivos operacionais e dos marcos importantes são uma condição prévia para os organismos de financiamento nacionais receberem a contribuição da União.

11a. O SEE pode celebrar acordos bilaterais Eurostars-2 com os organismos de financiamento nacionais dos países parceiros. Estes acordos bilaterais Eurostars-2 estabelecem as responsabilidades das partes contratantes em conformidade com as regras, objetivos e modalidades de execução do programa, especificam as condições em que se processa a parceria com o programa e incluem a metas operacionais mínimas, nomeadamente um prazo curto para a concessão de subvenções.

12. Devem também ser organizadas atividades de ligação em rede e de intercâmbio de boas práticas entre os Estados participantes a fim de favorecer uma integração mais forte a nível científico, financeiro e administrativo.

13. Nas outras atividades estão também incluídas atividades de corretagem, de promoção do programa e de ligação em rede com outras partes interessadas (nomeadamente investidores, fornecedores de atividades de investigação e inovação, intermediários), sobretudo com vista a alargar a participação de beneficiários em todos os Estados participantes e a envolver as PME sem experiência prévia em projetos de investigação transnacionais.

_____

ANEXO II AO ANEXO

GOVERNAÇÃO DO EUROSTARS-2

1. O SEE gere o Eurostars-2. O SEE é uma associação internacional sem fins lucrativos criada ao abrigo do direito belga (SISAL) em 1997 pelos países Eureka e pela União Europeia, representada pela Comissão.

O diretor do SEE, na sua qualidade de representante legal do SEE, é responsável pela execução do Eurostars-2, nomeadamente no que diz respeito a:

a) Elaboração do orçamento anual dos convites à apresentação de propostas, organização centralizada dos convites à apresentação de propostas comuns e receção das propostas na sua qualidade de balcão único; organização centralizada dos processos de verificação da elegibilidade e de avaliação das propostas, de acordo com critérios comuns de elegibilidade e avaliação, organização centralizada da classificação e seleção de propostas para financiamento e acompanhamento e monitorização dos projetos; receção, atribuição e acompanhamento da contribuição da União;

b) Recolha de informações dos organismos de financiamento nacionais necessárias para a transferência da contribuição da União;

c) Promoção do Eurostars-2;

d) Comunicação de informações ao Grupo de Alto Nível Eurostars-2 e à Comissão sobre o Eurostars-2;
e) Informação da rede Eureka sobre as atividades do Eurostars-2;

f) Assinatura do acordo de delegação com a Comissão, dos acordos bilaterais com os organismos de financiamento nacionais e dos contratos com os peritos que procedem à avaliação das candidaturas Eurostars-2;

g) Adoção do plano de trabalho anual do Eurostars-2 após acordo prévio do Grupo de Alto Nível Eurostars e da Comissão.

2. O Grupo de Alto Nível Eurostars-2, composto pelos representantes nacionais no Grupo de Alto Nível Eureka dos Estados participantes no Eurostars-2, supervisiona o funcionamento do SEE do seguinte modo:

a) Supervisão da execução do Programa Eurostars-2;

b) Nomeação dos membros do Grupo Consultivo Eurostars-2 (a seguir designado "GCE");

c) Aprovação do plano de trabalho anual;

d) Aprovação da lista de classificação dos projetos Eurostars-2 a financiar e adoção da decisão de concessão.

A União, representada pela Comissão, tem estatuto de observador no Grupo de Alto Nível Eurostars-2. A Comissão é convidada a participar nas reuniões, recebe todos os documentos das reuniões e pode participar nos debates.

Qualquer país parceiro tem o direito de enviar representantes às reuniões do Grupo de Alto Nível Eurostars-2 na qualidade de observadores.

3. O GCE é composto pelos Coordenadores Nacionais de Projetos Eureka (pessoal da administração central nacional ou da agência que trata a nível operacional da gestão do projeto Eureka/Eurostars e que é responsável pela promoção do Programa Eurostars-2 nos Estados participantes) dos Estados participantes. A Comissão e os países parceiros têm o direito de enviar representantes às reuniões do GCE na qualidade de observadores. As reuniões do GCE são presididas pelo SEE.

   O GCE aconselha o SEE, bem como o Grupo de Alto Nível Eureka, sobre as modalidades de execução do Eurostars-2.

4. Os organismos de financiamento nacionais são responsáveis pela administração do apoio financeiro aos participantes nacionais.